

N. F. Nº - 269094.0067/19-0
NOTIFICADO - SANDRA SAMARA DE OLIVEIRA
NOTIFICANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - DAT SUL / INFACZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/09/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-04/22NF-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÕES RECEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO SOCIAL 2016 (ANO-CALENDÁRIO 2015). INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. O defendant traz aos autos Declaração Retificadora do Imposto de Renda, referente ao Exercício de 2016 (Ano Calendário 2015), seja do doador Srº Maurício de Oliveira Grijó Junior, CPF nº 022.983.265-25, quanto da donatária, a Srª Sandra Samara de Oliveira, CPF nº 272.959.235-00, Contribuinte Autuado, de correção das informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas originais, juntamente com outras documentações que atestam a ocorrência de erro material nas “informações econômico-fiscais – transferências patrimoniais” levado a efeito nas Declarações do Imposto de Renda transmitidas à Receita Federal do Brasil. Em sede de Informação Fiscal, a agente Autuante, concorda com as arguições de defesa e pede a improcedência da autuação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 27/05/2019, refere-se à exigência de R\$ 2.415,00 de ITD, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.449,00 e acréscimo moratório de R\$ 746,72 que perfaz o montante de R\$ 4.610,72, por falta de recolhimento do imposto sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 41.01.13), na data de ocorrência de 30/12/2015, levantado a partir dos dados relativos a doações no montante de R\$ 69.000,00 recebidos por Srª Sandra Samara de Oliveira (CPF 272.959.235-00) do doador Srº Mauricio de Oliveira Grijó Júnior informados pela Receita Federal, através da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) – Exercício 2016 (Ano-Calendário 2015), decorrente de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a Sefaz/Ba; e em cumprimento à O.S nº 502198/19, conforme demonstrativo de fls. 3 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 1º, da Lei nº 4.826, de 17/01/1989 e multa tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

À fl. 8 dos autos, têm-se a manifestação do Contribuinte Autuado, a Srª Sandra Samara de Oliveira (CPF/MF nº 272.959.235-00) nos termos que a seguir passo a descrever:

Diz ser viúva, inscrita no CPF/MF nº 272.959.235-00, portadora da cédula de identidade - RG nº 01.137.423-39, Órgão expedidor SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Magno Senhorinho, nº 256, apartamento 301, Condomínio Sol Nascente, Bairro Jequiezinho, município de Jequié, Bahia, CEP: 45.206-170, em que, considerando ter recebido a presente Notificação Fiscal nº 269094.0067/19-0, em tela, por parte da SEFAZ-BA, relativo à cobrança de débito de Imposto incidente sobre doação de qualquer natureza (ITD), incidente sobre doação supostamente recebida em 2015 e registrada na

DAAIRPF do exercício de 2016, apresenta Defesa Prévia, fazendo algumas considerações e ao mesmo tempo, solicita a baixa e/ou cancelamento da referida cobrança, conforme esclarece a seguir.

Primeiro, diz que considerando que até o presente momento não recebera nenhum valor a título de doação; segundo, diz que considerando que houve um equívoco por parte da Contabilidade, a qual preencheu e transmitiu a Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (DAAIRPF), referente ao Exercício de 2016 (Ano Calendário 2015); e terceiro, considerando ainda que, diante dos fatos ocorridos, a Contabilidade responsável pelo preenchimento da referida declaração, reconheceu o “*equívoco*” e realizou a devida retificação para que se comprovasse o não recebimento de quaisquer doações no período em questão; pede, então, a baixa e/ou cancelamento da referida cobrança.

Por outro lado, diz anexar, ao presente PAF, Declaração (fl. 10) devidamente firmada e assinada pelo suposto doador – Srº Mauricio de Oliveira Grijó Júnior - bem como, Declaração Retificadora do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2016 (Ano Calendário 2015), comprovando que não fora realizado nenhum tipo de doação para a sua pessoa.

Nesse sentido, diante das argumentações explanadas acima e também dos documentos comprobatórios, em anexo, solicita o cancelamento e/ou baixa da cobrança indevida do imposto que incide sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), bem como, multas e juros incidentes sobre tal valor, apresentada na Notificação Fiscal nº 269094.0067/19-0, em tela, por parte da SEFAZ-BA.

Destaco que não se vê, juntado aos autos, qualquer Declaração Retificadora do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2016 (Ano Calendário 2015), em nome da Contribuinte Autuada, a Srª Sandra Samara de Oliveira, diferentemente do afirmado em sede de defesa.

Não obstante todo esse arrazoado de defesa da Notificação Fiscal, em tela, compulsando os autos, não observei, também, que o Fiscal Autuante tenha produzido qualquer Informa Fiscal, ou tomado ciência da defesa à fl. 8 dos autos e os seus anexos. **Na realidade, a ausência de produção de Informação Fiscal da agente Autuante, no presente PAF, decorre das disposições do RPAF/BA, que só exige tal peça, nos processos administrativos fiscais, em relação a Auto de Infração** (art. 126) e o presente lançamento decorre de Notificação Fiscal.

Neste sentido, vejo que todas as considerações de mérito da notificada, enseja a necessidade de Informação Fiscal a ser produzida pelo agente Fiscal Autuante, com isso formar uma convicção mais acurada, na análise da lide, por parte dos membros desta 4ª JJF.

Logo, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 31/03/2020, atendendo pedido deste Relator Julgador, a 4ª JJF, às fls. 33/34 dos autos, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- **Item 1:** intimar a defendant a apresentar a Declaração Retificadora do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2016 (Ano Calendário 2015), em nome da Srª Sandra Samara de Oliveira (Contribuinte Autuada), que não se encontra acostado aos autos, diferentemente do afirmado em sede de defesa, bem assim outros elementos probantes, querendo, que demonstre, de fato, não houve a doação, objeto da notificação, em tela, não juntados até a presente data.
- **Item 2:** produzir Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, em relação aos termos da defesa, bem assim dos novos elementos acostados aos autos na forma do “item 1” acima destacado.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

À fl. 37, têm-se e-mail da defendant, apresentando documentações acostadas às fls. 38/57, dentre outras, as solicitadas pela 4ª JJF na forma do pedido de diligência de fls. 33/34 dos autos.

Às fls. 58/60 dos autos, vê-se Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante nos termos solicitado pela 4^a JJF às fls. 33/34, conforme a seguir:

Diz que a pessoa física Sr^a Sandra Samara de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 272.959.235-00, foi autuada pela falta de recolhimento do ITD, relativa ao ano de 2015, em razão de suposta doação efetuada e declarada em seu Ajuste Anual de IRPF. O imposto cobrado foi R\$ 2.415,00 e o crédito total reclamado importou em R\$ 4.610,72.

Registra que a SEFAZ/BA, com base em Convênio de Cooperação Técnica celebrado com a Receita Federal do Brasil realizou o cruzamento de informações prestadas nas DIRPF (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física) domiciliadas neste estado, relativas a situações que indiquem falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer ou Direitos - ITD, instituído pela Lei nº 4826/1989. Em função deste confronto, foi constatado que, no ano de 2015, a contribuinte pessoa física Sr^a Sandra Samara de Oliveira deixara de recolher ITD incidente sobre o recebimento de doações e/ou heranças.

I. DA INFORMAÇÃO FISCAL

A defesa informa a ocorrência de equívoco por parte da contabilidade da requerente ao informar indevidamente o valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) a título de doação na Declaração de Imposto de Renda do Ano Calendário de 2015. Assevera que tomou ciência do equívoco somente após a notificação da Sefaz/BA, realizando, ato contínuo, a devida retificação da mencionada DIRF/2015.

Nesse sentido, diz que a requerente anexou, a título de comprovação, cópia da Declaração Retificadora do IR/calendário 2015 com recibo de transmissão, na qual se corrigiu a situação, suprimindo-se o lançamento da doação constante na declaração original.

Acrescenta, também, que foram juntadas ainda declarações formais emitida pela suposta donatária Sr^a Sandra Samara de Oliveira, CPF nº 272.959.235-00, pelo suposto doador Maurício de Oliveira Grijó Junior, CPF nº 022.983.265-25, e por Gilmar de Jesus Pereira, representante da empresa Sudoeste Consultoria e Assessoria Contábil Ltda., CNPJ nº 20.021.178/0001-26, nas quais são assumidas a não existência do negócio jurídico objeto da autuação.

Por fim, a defesa anexa extratos bancários do período em nome da requerente, em que não constam lançamentos que venham apontar para um recebimento indiciário da suposta doação cujo imposto é reclamado na presente notificação.

Do exposto, face às comprovações da não ocorrência do fato gerador, opina pela improcedência da cobrança do imposto devido a título de doação Inter vivos no processo em tela.

À fl. 32, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Notificação Fiscal nº 269094.0067/19-0, lavrado em 27/05/2019, para exigir R\$ 2.415,00 de ITD, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.449,00 e acréscimo moratório de R\$ 746,72 que perfaz o montante de R\$ 4.610,72, por falta de recolhimento do imposto sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 41.01.13), na data de ocorrência de 30/12/2015, levantado a partir dos dados relativos a doação no montante de R\$ 69.000,00 recebidos por Sr^a Sandra Samara de Oliveira (CPF 272.959.235-00) do doador Srº Mauricio de Oliveira Grijó Júnior informados pela Receita Federal, através da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) – Exercício 2016 (Ano-Calendário 2015), decorrente de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a SEFAZ/BA; e em cumprimento à O.S nº 502198/19, conforme demonstrativo de fls. 2 dos autos.

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o objeto da autuação diz respeito a doações de valores, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, o que leva a

incidência do imposto sobre transmissão em alíquota de 3,5%, no que depreende o inc. II, do art. 9º do Decreto nº 4.826, de 27.01.89, com redação atual e vigente à época dos fatos, dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, DOE de 28/12/12, efeitos a partir de 29/03/13.

Vê-se, também, das peças que compõem o presente processo, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicassem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Neste contexto, com base nas informações, referente às doações efetuadas e declaradas na DIRPF, Exercício 2016 (Ano-Calendário 2015), do doador, o Sr. Mauricio de Oliveira Grijo Júnior, inscrito no CPF sob o nº 229.832.265-25, correspondentes ao valor de R\$ 69.000,00 efetuados para a donatária Srª Sandra Samara de Oliveira, portadora do CPF nº 272.959.235-00, esta foi notificada, pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, da Lei 4.826 de 27.01.89, através da Notificação Fiscal nº **269094.0067/19-0**, em análise, lavrada em 27/05/2019, a efetuar o recolhimento do ITD referente à doação efetuadas, dado a donatária, beneficiária da transferência recebidas, não ter efetuado o pagamento do imposto (ITD) devido, à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme a seguir destacado:

Exercício	CPF Beneficiário	Valor - Doação	Aliq % - ITD	ITD Calculado	PAF
2015	272.959.235-00	69.000,00	3,5%	2.415,00	Fl. 2
	TOTAL	69.000,00	TOTAL	2.415,00	

Em sede de defesa, o sujeito passivo, a donatária Srª Sandra Samara de Oliveira, portadora do CPF nº 272.959.235-00, diz que, no exercício de 2015, não recebera nenhum valor a título de doação.

Mais adiante registra que houve um equívoco por parte da Contabilidade, a qual preencheu e transmitiu a sua Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (DAAIRPF), referente ao Exercício de 2016 (Ano Calendário 2015), apondo no campo “*Transferências Patrimoniais*”, que houvera recebido o valor de R\$ 69.000,00 do doador, o Sr. Mauricio de Oliveira Grijo Júnior, inscrito no CPF sob o nº 229.832.265-25.

Aduz, também, que, diante dos fatos ocorridos, a Contabilidade responsável pelo preenchimento da referida declaração, reconhecendo o “*equívoco*”, realizou a devida retificação para que se comprovasse o não recebimento de quaisquer doações no período em questão, pedindo, então, a baixa e/ou cancelamento da referida cobrança.

Não obstante todo esse arrazoado de defesa da Notificação Fiscal, em tela, compulsando os autos, não observei, em sede de instrução do presente PAF, que o Fiscal Autuante tenha produzido qualquer Informa Fiscal, ou tomado ciência da defesa à fl. 8 dos autos e os seus anexos.

Na realidade, a ausência de produção de Informação Fiscal da agente Autuante, no presente PAF, decorre das disposições do RPAF/BA, que só exige tal peça, nos processos administrativos fiscais, em relação a Auto de Infração (art. 126) e o presente lançamento decorre de Notificação Fiscal.

Observei, também, que todas as considerações de mérito da notificada, ensejava a necessidade de Informação Fiscal a ser produzida pelo agente Fiscal Autuante, com isso formar uma convicção mais acurada, na análise da lide, por parte dos membros desta 4ª JJF.

Logo, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 31/03/2020, atendendo pedido deste Relator Julgador, a 4ª JJF, às fls. 33/34 dos autos, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- **Item 1:** intimar a defendant a apresentar a Declaração Retificadora do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2016 (Ano Calendário 2015), em nome da Srª Sandra Samara de Oliveira (Contribuinte Autuada), que não se encontrava acostado aos autos, diferentemente do

afirmado em sede de defesa, bem assim outros elementos probantes, querendo, que demonstrasse, de fato, não houvera a doação, objeto da notificação, em tela, não juntados até a presente data.

- **Item 2:** produzir Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, em relação aos termos da defesa, bem assim dos novos elementos acostados aos autos na forma do “item 1” acima destacado.

Às fls. 58/60 dos autos,vê-se a Informação Fiscal produzida pela agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, nos termos a seguir.

Diz que a requerente anexou, a título de comprovação, cópia da Declaração Retificadora do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2016 (Ano Calendário 2015), em nome da Srª Sandra Samara de Oliveira (Contribuinte Autuada), com recibo de transmissão em 13/06/2019, na qual se tem a correção da situação, objeto da autuação, suprimindo o lançamento da doação constante na declaração original.

Acrescenta, também, que foram juntadas ainda declarações formais emitida pela suposta donatária Srª Sandra Samara de Oliveira, CPF nº 272.959.235-00, bem assim pelo suposto doador Srº Maurício de Oliveira Grijó Junior, CPF nº 022.983.265-25, e, ainda, pelo Srº Gilmar de Jesus Pereira, representante da empresa “*Sudoeste Consultoria e Assessoria Contábil Ltda.*”, CNPJ nº 20.021.178/0001-26, nas quais são assumidas a não existência do negócio jurídico objeto da autuação.

Por fim, diz que a defesa junta aos autos extratos bancários do período em nome da requerente, a Srª Sandra Samara de Oliveira, CPF nº 272.959.235-00, onde não constam lançamentos que venham apontar para um recebimento indiciário da suposta doação cujo imposto é reclamado na presente notificação.

Face às comprovações da não ocorrência do fato gerador, opina, então, pela improcedência da cobrança do imposto devido a título de doação “*inter vivos*” no processo em tela.

Vê-se, assim, que as Declaração Retificadora do Imposto de Renda, referente ao Exercício de 2016 (Ano Calendário 2015), seja do doador Srº Maurício de Oliveira Grijó Junior, CPF nº 022.983.265-25, quanto da donatária, a Srª Sandra Samara de Oliveira, CPF nº 272.959.235-00, Contribuinte Autuada, para a correção das informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas originais, ocorreram suas transmissões ao repositório nacional da Receita Federal, em 13/06/2019, às 17:16:52 (fl. 18) e às 17:30:36 (fl.38), respectivamente, portanto depois da lavratura da presente Notificação Fiscal, que se deu em 27/05/2019, às 17:46:00.

Entretanto, têm-se outros elementos acostados aos autos, tipo as “*declarações*” dos agentes envolvidos na ocorrência dos fatos, como também o extrato de movimentação da conta corrente de “nº 11.913-P”, “*BRADESCO S/A.*”, da donatária a Srª Sandra Samara de Oliveira, CPF nº 272.959.235-00, Contribuinte Autuada, de todo o ano de 2015, que, ao meu sentir, atestam a ocorrência do erro material nas “*informações econômico-fiscais – transferências patrimoniais*” levado a efeito na Declaração do Imposto de Renda transmitida à Receita Federal do Brasil, não obstante as declarações retificadoras do imposto de renda tenha ocorrido após a lavratura da autuação, pois consta no campo “*bens e direitos*” a existência de relação bancária tão somente com a instituição Banco Bradesco, bem assim Caixa Econômica Federal; e como o tal os saldos deixam interpretar que, de fato, não houvera ingresso de recursos que ateste a doação objeto da presente notificação fiscal.

Ademais, vê-se a manifestação incisiva da agente Fiscal Autuante, na sua Informação Fiscal produzida a pedido desta 4ª JJF, de que os documentos acostados aos autos, pela defendant, apontam, de fato, que não houve a doação que deu azo a presente Notificação Fiscal, opinando, assim pela improcedência da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o pedido de improcedência da autuação, acolho o

pedido da agente Fiscal Autuante, manifesto, então, meu voto pela insubsistência da Notificação Fiscal nº 269094.0067/19-0, dado todas as documentações acostadas aos autos.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **269094.0067/19-0**, lavrada contra **SANDRA SAMARA DE OLIVEIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR